

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003480/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/08/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047718/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.009910/2014-77
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP DE P BRANCO, CNPJ n. 80.871.254/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADOLIR JULIANO DALLAZANE;

E

SINDICATO E C V L A I L IMOVEIS EDIF.COND.RES.C PARANA, CNPJ n. 78.376.472/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS ANTONIO LAURENTINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS**, com abrangência territorial em **Chopinzinho/PR, Clevelândia/PR, Coronel Vivida/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Mangueirinha/PR, Mariópolis/PR, Pato Branco/PR, São João/PR, Sulina/PR, Verê/PR e Vitorino/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Empresas de Compra e Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis, piso de ingresso R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais).

Parágrafo Único – Da aplicação: Exceto os pisos salariais estabelecidos para empregados em Condomínios, as demais cláusulas do presente termo, também aplicam-se aos empregados e empregadores de Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis:

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, relativos a maio de 2013, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2014 com a aplicação do percentual de 8,00% (oito por cento).

Parágrafo Único - Aos empregados admitidos após maio de 2013, assegura-se o reajuste estabelecido do caput desta cláusula proporcionalmente ao seu tempo de serviço conforme tabela abaixo:

MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE
Maio/2013	8,000%	Novembro/2013	3,999%
Junho/2013	7,332%	Dezembro/2013	3,333%
Julho/2013	6,666%	Janeiro/2014	2,666%
Agosto/2013	5,999%	Fevereiro/2014	1,999%
Setembro/2013	5,332%	Março/2014	1,333%
Outubro/2013	4,666%	Abril/2014	0,6666%

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais de maio, junho e julho de 2014, e férias concedidas neste período, deverão ser pagas até o 5º dia útil de agosto de 2014.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador desde maio de 2013. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº. 04 do TST, alínea XXI).

Parágrafo Primeiro - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2014 serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

Parágrafo Segundo - As condições de antecipação e reajuste de salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrente no mês de maio de 2014.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALES

Os empregadores poderão conceder vales equivalentes a 40% (quarenta por cento) da remuneração a que tiver direito o empregado no mês, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data fixada para o pagamento.

Parágrafo Único - É assegurado ao empregado o direito de recusa do recebimento do vale desde que esta seja manifestada por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALARIO PAGAMENTO AO NÃO ALFABETIZADO

O pagamento de salário ao empregado não alfabetizado deverá ser efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO SALARIO EM CHEQUES

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NOVA FUNÇÃO

Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no Artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DUPLA FUNÇÃO

O empregado que venha a exercer atividades atinentes a mais de uma função terá direito ao recebimento da maior remuneração correspondente às atividades exercidas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder a descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada, inclusive os relativos a serviços prestados pelo sindicato profissional, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o ciente do empregador ser apostado na segunda via que ficar de posse do empregado;

Parágrafo Segundo – Quando os recolhimentos forem em favor do sindicato profissional, estes, deverão ser procedidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos descontos, sob pena da incidência dos acréscimos estabelecidos pelo art. 600 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MENSALIDADES

Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato ou na rede autorizada será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALARIO

As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1º parcela do 13º salário e 20 de dezembro para pagamento da 2ª parcela. Aos comissionistas deve ser paga a 3º parcela até o 5º dia útil de janeiro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANUENIO

Sobre os salários já corrigidos, todo o empregado terá direito à 1% (um por cento), a título de anuênio, por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, que deverá ser pago discriminadamente na folha de pagamento a partir da data de aniversário de sua admissão junto ao empregador, limitada a 15% (quinze por cento), ressalvando àqueles que já recebam percentual superior ao acima estipulado.

Parágrafo Primeiro – A partir de 1º de Maio de 2013, todo empregado que já recebe 10% (dez por cento), fará jus ao recebimento de mais 1% (um por cento) para cada ano trabalhado, até o limite de 15% (quinze por cento), iniciando-se tal direito a partir da data de aniversário de sua admissão junto ao empregador.

Parágrafo Segundo – Não se aplica o disposto nesta cláusula aos empregadores que já adotam esta sistemática de premiação aos seus empregados.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - REFEIÇÃO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19h00min farão jus a uma refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 11,00 (onze reais), por dia em que ocorrer tal situação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Na hipótese de supressão parcial ou integral das horas extras, deverão os empregadores observar o estabelecido no Enunciado da Súmula nº. 291 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: “a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão”, mesmo quando da implantação do banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Os serviços executados a partir das 22:00 (vinte e duas) horas até 5:00 (cinco) horas da manhã terão um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Quando o trabalho for desenvolvido após as 5:00 horas, em continuidade a jornada noturna, será devido o adicional noturno convencionado até o término da jornada.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESTA BÁSICA/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados mensalistas em efetivo serviço, que percebam salário fixo mensal de até 20% (Vinte por cento) acima do piso salarial referente à função exercida, mensalmente e a título gratuito será fornecida uma cesta básica de alimentos, podendo tal benefício ser substituído por tickets ou cartão alimentação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que exerçam a função de porteiro folguista contratados em regime de revezamento, será devido o benefício acima;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício acima descrito não caracteriza salário "*in natura*", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, devendo o empregador, para tanto, proceder à respectiva inscrição no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão o Vale Transporte aos seus empregados na forma da Lei, não se caracterizando neste caso em salário "*in natura*", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do

empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único - O desconto dos salários dos empregados beneficiados terá o limite máximo de 3% (três por cento) sobre o salário base por parte do empregador.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada a este título.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, com idade até 64 (sessenta e quatro) anos, a empresa/condomínio manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá conter as seguintes coberturas: capital básico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela morte por qualquer causa, exceto as não cobertas por disposições legais da SUSEP.

- a) O mesmo capital para invalidez total por acidente;
- b) O mesmo capital para invalidez total por doença;
- c) Em caso de invalidez parcial, o capital será proporcional ao grau de invalidez segundo a tabela do I.R.B. (Instituto de Resseguros do Brasil).

Parágrafo Único – A forma do custeio da presente cláusula será exclusiva do empregador em 100% (cem por cento).

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que contar com o mínimo de 08 (oito) anos de trabalho para o mesmo empregador, e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, que está em condições de, no máximo em 12 (doze) meses adquirir o direito à aposentadoria, na hipótese de sua despedida imotivada, por iniciativa do empregador, ficará assegurado o reembolso dos valores por ele pago a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, sempre com base e limite no último salário percebido na empresa. O direito de reembolso será assegurado por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data de comunicação da iminência da aposentadoria, não fazendo jus ao mesmo direito o empregado que se demitir, celebrar acordo ou passar a perceber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta à data.

Parágrafo Único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE MENORES, APOSENTADOS E COOPERATIVADOS

É proibida a admissão de menores ao trabalho mediante convênio de empresas com entidades assistenciais, sem a formalização do contrato de trabalho, bem como a contratação de aposentados sem o devido registro ou por meio de cooperativa de trabalho, sob quaisquer hipóteses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS PARA PREVIDENCIA

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão de benefícios aos empregados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PREVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro- O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo- Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo Terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 (sete) dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo Quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação da rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço para o mesmo

empregador.

Parágrafo Primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar à assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador envidará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO NA RESCISÃO

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriedade da anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerça.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DA CTPS

A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual fica os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias, fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo legal. Caso o empregado não compareça perante o empregador no local determinado para a homologação nesse prazo, esta comunicará o fato por escrito, em 48 horas a entidade profissional, salvo se a homologação foi designada para a sede desta, ficando a importância relativa a rescisão a disposição do empregado desligado, em poder do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido pela CLT incorrerá da multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA RELATIVA AO SALDO DO FGTS

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, conforme termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 do TST, enquanto a mesma estiver em vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel ser entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DE DIREITOS EXISTENTES

Além dos direitos e garantias estabelecidos pela presente Convenção, ficam assegurados aos trabalhadores os direitos e garantias contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, Leis esparsas e na

Constituição Federal.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, conforme previsto em lei.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE MILITAR

Fica assegurada aos trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar, estabilidade no emprego, desde o alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa do serviço obrigatório.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APOS ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA JURIDICA AOS EMPREGADOS

Aos empregados em Condomínios Comerciais e Shopping Center que, no exclusivo exercício de suas funções e em horário de expediente, em cumprimento de normas e regulamentos internos estabelecidos pelos empregadores, que deverão ser entregues aos empregados contra recibo, cometerem, em defesa do patrimônio do empregador, ato que gere a necessidade de tal assistência. Esta assistência será fornecida de forma gratuita pelo empregador.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria fica limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo existente jornada legal, contratual ou convencional distintas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observada as disposições contidas no art. 59 da CLT, o qual deverá ser encaminhado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS para homologação.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORARIOS DE DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho para gozo de intervalo para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL

Fica convencionado que o descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos 01 (um) domingo por mês.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Os cartões-ponto, livro-ponto ou folha de ponto será instituído pelo empregador, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSENCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- A) 4 dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do evento;
- B) 4 dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes, mais o dia da ocorrência do fato;
- C) 2 dias no caso de falecimento de sogro (a);
- D) 1 dia, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- E) Serão abonadas as faltas do empregado, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- F) 5 dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE FOLGAS

Os empregadores deverão dar ciência da escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expresse o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AMAMENTAÇÃO

A empregada-mãe terá direito a intervalo de 01 (uma) hora por período de trabalho, intervalo este computado na jornada de

trabalho, desde que comprovada a amamentação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho realizado nos dias destinados ao descanso do trabalhador ou em feriados, não compensados no prazo de 15 (quinze) dias, será remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único – Para efeitos da presente cláusula será considerado feriado, além daqueles dias fixados em lei federal, estadual e municipal, a terça-feira de carnaval e o dia de finados (02 de novembro).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível à compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - INICIO DAS FERIAS

O início das férias deverá ser sempre no dia imediatamente posterior ao domingo, feriado ou descanso semanal remunerado, salvo quando iniciadas no primeiro dia útil do mês.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO E REMUNERAÇÃO DE FERIAS

Os empregadores comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das férias a que fizer jus o empregado, inclusive com o terço constitucional, e, se for o caso o do abono previsto no art. 143 da CLT, devem ser pagos no prazo estabelecido no art. 145 da mencionada consolidação, sob pena de não o fazendo incidir o percentual de

5% (cinco por cento), sobre o valor devido, em favor do empregado, independente da multa prevista pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Segundo- Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FERIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, inclusive para os efeitos do art. 144 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores com contingente maior que 4 (quatro) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, sem prejuízo do descanso remunerado, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por prazo não superior à 20 (vinte) dias ao ano.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ASSENTOS

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro, e serão diligentes no caso de presença do público.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA DO EMPREGADO

Os empregados (as) não poderão ser incumbidos (as) da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e daquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados,

sem necessidades de andaimes ou escadas.

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Havendo exigência de utilização de uniformes, estes serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores, limitados a 03 (três) uniformes por ano, obrigando-se os empregados a devolvê-los por ocasião de sua reposição ou rescisão de contrato de trabalho, vedando-se qualquer forma de uso em situação alheia ao exercício do trabalho. A lavagem dos uniformes será custeada pelos empregadores, desde que os empregados não os levem para casa.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO

Nos termos do Enunciado da Súmula nº. 339 e Precedente Normativo nº. 52, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MEDICOS

Os exames realizados quando da admissão ou demissão, ou outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO

Recomenda-se aos empregadores a fornecerem atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, observado o modelo fornecido pelo "INSS".

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ – SECOV I - PR, correspondente à R\$ 293,73 (duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) pelas empresas, divididas em 2 (duas) parcelas iguais junto a Rede Bancária “independente do número de empregados”, respectivamente em 01/09/2014 e 10/11/2014.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DESATENDIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

O não recolhimento das contribuições patronais, estabelecidas nas cláusulas e nos prazos fixados, importará em além da ação de cumprimento, a sujeição de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/REVERSÃO SALARIAL PELOS EMPREGADOS

Considerando o que estabelece o Art. 513 “e” da CLT, do art. 8º, Inc. VI, e Inc. XXVI do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, bem aprovação em Assembleias Geral, ficam os empregadores obrigados a descontarem em folha de pagamento, de todos os empregados abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, nos seguintes termos:

a) Ficam os empregadores obrigados procederem ao desconto mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados a TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (TAXA ASSISTENCIAL), no valor correspondente a 2% (dois por cento), e recolher em guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional

até o dia 07 do mês subsequente do de referencia ao desconto.

b) O desconto da Contribuição Assistencial se faz no interesse da Entidade Sindical subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas na administração do sindicato;

Parágrafo Primeiro - Em não havendo o recolhimento nos prazos antes previsto, quando efetuado será na forma do art. 600 da CLT.

Parágrafo Segundo - Dos empregados admitidos na vigência desta convenção, também serão efetuados os descontos mencionados, de uma só vez, e o recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas até o dia 10 do mês subsequente, em guia solicitada ao sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – A contribuição prevista no caput da cláusula foi aprovada em assembleia geral conforme preceitua a letra "e" do artigo 513 da CLT, e orientação número 03 da CONALIS – Coordenadoria de Promoção e Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, tirada em sua segunda reunião realizada nos dias 04 e 05 de maio de 2011;

Parágrafo Quarto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional, que assume total e quaisquer responsabilidades em relação aos descontos e recolhimentos;

Parágrafo Quinto - A contribuição destina-se para custeio das atividades sindicais, a melhoria do crescimento sindical, para as negociações coletivas por melhores salários, outros benefícios, e melhores condições de trabalho para todos os trabalhadores representados pelo sindicato obreiro;

Parágrafo Sexto – OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS: Assegura-se o direito aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional de oporem-se ao desconto da contribuição no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será dado publicidade em jornal de circulação na base territorial da entidade.

Parágrafo Sétimo - O desconto da contribuição destina-se a financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria e negociações coletivas, e abrangerá todos os integrantes da categoria profissional na forma do decidido do Supremo Tribunal Federal no RE – 189960-3 relator Ministro Marco Aurélio, decisão unânime, D.J.U., 17/11/2000, e pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-AA - 00004/2001 – Acórdão – 08376/2002 – publicado em 19/04/2002.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - BASE TERRITORIAL

Bituruna, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Espigão Alto do Sul, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, União da Vitória, Verê e Vitorino.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Estipula-se a multa de 1 (um) piso salarial do empregado e por empregado, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva. Multa esta devida a parte prejudicada, facultando ao sindicato profissional ingressar com ação pleiteando a multa devida.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e valor, para abranger os seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica e convenientes e os empregados pertencentes às categorias profissionais do respectivo sindicato.

ADOLIR JULIANO DALLAZANE

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP DE P BRANCO

LUIS ANTONIO LAURENTINO

Presidente

SINDICATO E C V L A I L IMOVEIS EDIF.COND.RES.C PARANA